

Filosofia, Ciências e Letras, nos termos do decreto n. 9.403, de 10 de agosto do corrente ano, concluirão o curso em 31 de junho do ano próximo, sendo-lhes conferidas as vantagens prescritas no decreto n. 7.067, de 6 de abril de 1935, si aprovados nos respectivos exames.

Artigo 4.º — Os certificados de aprovação dos alunos da 4.ª Seção do Colégio Universitário serão expedidos pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, à qual ficou subordinada.

Artigo 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS.

Alvaro de Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em 23 de dezembro de 1938.

Tiburtino Mondim, servindo de Diretor Geral.

DECRETO N. 9.848, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Approva os termos do contrato para arrendamento ao Governo do Estado de um prédio destinado ao funcionamento do Posto Bromatológico de Baurú, da Sub-Secção Bromatológica do Interior, do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para arrendamento ao Governo do Estado pelo prazo de (3) três anos, mediante os alugueres de (800\$000) oitocentos mil réis mensais, do prédio situado a rua 1.º de Agosto, em Baurú, propriedade do sr. Sebastião dos Santos Pinto, destinado ao funcionamento do Posto Bromatológico daquela cidade.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 23 de dezembro de 1938.

T. Mondim,

Substituto do Diretor Geral.

DECRETO N. 9.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Fixa os saldos transferidos pelos artigos 9.º e 10.º do decreto n. 9.403, de 10-8-38, e classifica-os na verba n. 93, consignação n. 1, sub-consignação n. 1, letra "B", atribuída no orçamento vigente à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — É fixado em 54:000\$000 (cincoenta e quatro contos de réis) o saldo transferido pelo artigo 9.º do decreto n. 9.403, de 10-8-38, da verba n. 106, consignação n. 1, sub-consignação n. 2, letra "C" para verba n. 92, do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Ficam fixados em 7:925\$700 (sete contos, novecentos e vinte e cinco mil e setecentos réis), 6:000\$000 (seis contos de réis) e 7:865\$300 (sete contos, oitocentos e sessenta e cinco mil e trezentos réis), os saldos transferidos pelo artigo 10.º do decreto referido no artigo 1.º, da verba n. 107, consignação n. 1, sub-consignação n. 1, letra "A" e sub-consignação n. 2, letras "A" e "C", respectivamente, para a verba n. 93, também do orçamento vigente.

Artigo 3.º — As importâncias referidas nos artigos 1.º e 2.º, no total de 75:791\$000 (setenta e cinco contos, setecentos e noventa e um mil réis), são classificadas na verba n. 93, consignação n. 1, sub-consignação n. 1, letra "B", atribuída no orçamento vigente à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro Guião

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Educação e Saúde Pública, aos 23 de dezembro de 1938.

T. Mondim,

Serv. de Diretor Geral.

DECRETO N. 9.850, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Retifica a data de promoção de Aspirantes da turma de 1932.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

considerando que por ocasião do preenchimento dos cargos do posto de Segundos Tenentes existentes na Força Pública, nos exercícios de 1933-1934, não foram obedecidas as disposições que mandam promover ao primeiro posto de oficial observada a ordem de merecimento intelectual, verificada pela nota de aprovação final na Escola de Oficiais;

considerando que em função dessa anomalia houve prejuízo para a manutenção dos princípios estabelecidos para o acesso na escala da hierarquia militar;

considerando que é atribuição precípua da Comissão de Promoções de Oficiais, examinar as reclamações dos oficiais preteridos e propor ao Governo as correções necessárias de modo a resarcir os danos que afetam ou possam afetar o princípio da hierarquia na Força Pública;

considerando finalmente que lhe representou o Coronel Comandante Geral da Força Pública Presidente nato da Comissão de Promoções de Oficiais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retrotraída para 11-XII-1933, a data de promoção ao posto de Segundo Tenente dos então Aspirantes: Pedro Alves de Brito, Benedicto Derival Moa-leiro e René da Silva Velho, visto nessa data competir-lhes a promoção, e não como consta do decreto de 18-V-1934.

Artigo 2.º — As retificações de que tratam o presente decreto não darão direito à percepção de vencimentos atrasados.

Artigo 3.º — Nos títulos de promoção dos oficiais supracitados no presente decreto, far-se-ão as devidas apostilas.

Artigo 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS.

José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria da Interventoria, aos 23 de dezembro de 1938.

Cassiano Ricardo, Diretor do Expediente.

DECRETO N. 9.851, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Abre no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 85:000\$000, por conta da autorização constante do artigo 11 do decreto n. 9.322, de 14 de julho de 1938.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de Rs. 85:000\$000 (oitenta e cinco contos de réis), por conta da autorização constante do artigo 11 do Decreto n. 9.322, de 14 de julho do corrente ano, conforme disposto na letra "I" do artigo 6.º do mesmo decreto.

Parágrafo único — A referida importância de oitenta e cinco contos de réis será entregue pelo Tesouro do Estado, à Seção de Propaganda e Educação Sanitária, por adiantamento.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS.

Alvaro de Figueiredo Guião.

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, aos 23 de dezembro de 1938.

Aluizio Lopes de Oliveira, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.852, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado, de S. Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a administração da Imprensa Oficial do Estado autorizada a efetuar, a título de adiantamento e por conta das rendas da Repartição, o pagamento das contribuições relativas ao ano de 1938, devidas pelos respectivos funcionários ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, por força do decreto federal n. 1.918, de 27 de agosto de 1937.

Artigo 2.º — A importância do adiantamento, que fica limitada ao máximo de 40:000\$000 (quarenta contos de réis), deverá ser restituída à Imprensa Oficial no exercício de 1939, mediante desconto, mensalmente, do respectivo duodécimo, nas folhas de pagamento dos funcionários, sem prejuízo da obrigação de contribuírem eles com as mensalidades que se forem vencendo e referentes ao exercício de 1939.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 23 de dezembro de 1938.

Fabio Egdio de O. Carvalho.

DECRETO N. 9.853, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere e considerando o aumento do serviço a cargo da Procuradoria Judicial do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados na Procuradoria Judicial do Estado dois cargos de 2.º sub-procurador e um de escriptorário-dactilógrafo, com as mesmas atribuições e vencimentos dos atuais, devendo ser aproveitados os funcionários que, por contrato, estão exercendo iguais funções na mesma Procuradoria.

Artigo 2.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito que se tornar necessário à execução deste decreto, o qual vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS.

Cesar Lacerda de Vergueiro.

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, em 23 de dezembro de 1938.

Fabio Egdio de O. Carvalho, Diretor Geral.

DECRETO N. 9.854, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe competem,

considerando que diversos juizes de direito requereram reversão e foram submetidos à inspeção de saúde, concluindo os laudos médicos que os mesmos se acham em condições do exercício ativo das funções inerentes aos cargos em que se aposentaram;

considerando, porém, que a reversão desses magistrados ao quadro não lhes deve garantir o direito de perceberem quaisquer vencimentos atrasados, decorrentes de majorações havidas, ou de se lhes contar o tempo desde a aposentadoria;

considerando que, por ser lícito aos juizes aposentados dedicarem-se a outras atividades profissionais, não é justo que lhes pague o Estado as referidas majorações, e nem tampouco devem ser prejudicados aos atuais juizes do quadro com a contagem do tempo correspondente à aposentadoria aos que ora pedem a reversão;

considerando que por bem disciplinar a situação desses magistrados e evitar o regresso de qualquer deles à atividade contra os altos interesses da administração da justiça, se fazem mistér medidas complementares que tornem mais direta a colaboração do Tribunal em assunto de tão grande relevância,

Decreta:

Artigo 1.º — O Governo nomeará uma comissão, composta de três membros, escolhidos dentre elementos de notável saber jurídico, afim de estudar os casos, cada um de per si, relativos às aposentadorias de juizes de direito, requeridas dentro do periodo decorrido de 24 de outubro de 1930 a 31 de dezembro de 1932.

Artigo 2.º — Os juizes de direito que obtiverem parecer favorável da comissão de que trata o artigo 1.º, passarão a perceber, desde a data de sua aprovação por decreto do Executivo, os vencimentos que competirem aos juizes de igual entrância à da em que serviam quando da respectiva aposentadoria.

Parágrafo único — Não se lhes contará, também, para o cômputo de antiguidade, o tempo decorrido desde a aposentadoria até sua reversão de acordo com o presente decreto.

Artigo 3.º — Sempre que couber a qualquer dos juizes ora declarados em disponibilidade remunerada a maior antiguidade na entrância, a Comissão de Promoções emitirá parecer a respeito da conveniencia ou inconveniencia do respectivo aproveitamento no provimento do cargo que se tenha de preencher.

Parágrafo 1.º — O parecer da Comissão será votado em sessão secreta, por simples maioria dos desembargadores presentes a ela, e si a decisão for contrária ao aproveitamento, o Tribunal passará à verificação da antiguidade do juiz imediato, segundo os princípios dominantes.

Parágrafo 2.º — A inclusão de qualquer dos juizes na lista de merecimento obedecerá às regras comuns dos demais juizes de direito.

Artigo 4.º — Não poderão ser concedidos favores iguais aos deste decreto, e nos termos dele e de sua justificação senão a magistrados aposentados no periodo decorrido de 24 de outubro de 1930 a 31 de dezembro de 1932.

Artigo 5.º — As listas para a nomeação de juizes de direito, permuta, remoção ou promoção dos mesmos, e preenchimento das vagas no Tribunal de Apelação destinados a juizes, serão organizadas pelo Tribunal depois de ouvido a Comissão de Promoções, observando-se a respeito o disposto no decreto n. 9.212, do corrente ano.

Artigo 6.º — O Governo fica autorizado a abrir os necessários créditos para a execução deste decreto-lei.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, aos 23 de dezembro de 1938.

Fabio Egdio de O. Carvalho,

Diretor Geral.

DECRETO N. 9.855, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938

Suprime um lugar de Assistente de clínica no Instituto de Higiene e cria um de Assistente de bacteriologia no Instituto Bacteriológico.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suprimido, no Instituto de Higiene, um lugar de Assistente de clínica e criado mais um de Assistente de bacteriologia, no Instituto Bacteriológico, do Serviço de Laboratórios de Saúde Pública, do Departamento de Saúde.

Parágrafo único — Nesse cargo será aproveitado um dos assistentes de clínica de Higiene.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor em 1.º de janeiro de 1939, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS.

Alvaro de Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 23 de dezembro de 1938.

T. A. Mondim, servindo de Diretor Geral.